

EMENDA N° - CMMP
(à MPV nº 849, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 8º, 9º e 10 e ao Anexo X da Medida Provisória nº 849, de 2018, renumerando-se o atual art. 8º e subsequentes:

“Art. 8º O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

‘Art. 10.

.....
V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei’. (NR)

Art. 9º O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá ao disposto no Anexo “X” desta Medida Provisória’. (NR)

Art.10. Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2019, o disposto no art. 31 e nos Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016, relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007”. (NR)

ANEXO “X”

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2019			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de	Superior
			II	III			

SF/18843.04158-12

		I	II		Infraestrutura
	B	V	I		
		IV	III		
		III	II	C	
		II	I		
		I	III		B
	A	V	II		
		IV	I		
		III	III		
		II	II	A	
		I	I		

 SF/18843.04158-12

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539, de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feira pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ